



PROCESSO	12.632-2/2016
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ÓRGÃO	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINFRA/MT
GESTOR	MARCELO DUARTE MONTEIRO – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DECISÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso (SINFRA-MT), em cumprimento à determinação exarada no Julgamento Singular 1661/JCN/2014, divulgada na edição 519 do Diário Oficial de Contas do dia 02/12/2014, cujo mérito abordou o exame dos fatos noticiados no bojo da Representação de Natureza Externa proposta pelo Deputado Estadual Ademir Brunetto (Processo 7.575-2/2011), relativos à identificação de patologias incompatíveis com a idade de uso da obra de pavimentação realizada pela empresa Ok Construção e Serviços Ltda., no trevo de acesso ao município de Paranaíta (4km extensão)¹.

Como consta no Relatório Técnico Preliminar da aludida Representação, o escopo da denúncia protocolada neste egrégio Tribunal se referiu à possível ocorrência de irregularidade na execução do ajuste firmado entre a mencionada Pessoa Jurídica e a Associação Intermunicipal de Produtores e Beneficiários da Rodovia MT-206, para realização de serviços de pavimentação, em uma área total de 38,4km de extensão, o qual foi decorrente da celebração do Convênio 147/2009 junto à então Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU), atualmente denominada Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso (SINFRA), no valor inicial de R\$ 18.489.312,31.

¹ Fls. 02, Relatório Técnico Preliminar da Representação de Natureza Externa (Doc. Digital 26565/2014).



Naquela oportunidade, a Unidade Instrutiva ressaltou que, apesar do citado Convênio ter contemplado a previsão do referido montante e o prazo de 365 dias para conclusão, contados a partir da assinatura (15/12/2009), foram procedidas sucessivas comutações nas cláusulas ajustadas, por intermédio de Termos Aditivos, as quais, não apenas prorrogaram o lapso temporal de vigência, como também alteraram o valor do objeto e a formatação da execução do negócio.

Desta forma, houve o estabelecimento de percentual maior de repasse pelo órgão concedente, bem como a fixação da responsabilidade da entidade conveniente para o financiamento do montante remanescente da obra, em conjunto da contratação da empresa especializada na elaboração do Projeto Final de Engenharia Rodoviária.

No decorrer da fase instrutiva da Representação de Natureza Externa, por sugestão dos Auditores, o então Gestor da SETPU-MT, Senhor Cinésio Nunes de Oliveira, foi notificado para apresentar informações complementares aos esclarecimentos dos fatos (Ofício 0170/2014/GAB-JCN), tais como cópias do Convênio 147/2009, da respectiva prestação de contas da aplicação do dinheiro repassado, do contrato firmado entre a Associação e a empresa executora dos serviços, das medições e, ainda, do Relatório Fotográfico, com parecer conclusivo emitido por responsável técnico habilitado do órgão, acerca da real situação do trecho sob análise, o qual deveria englobar a indicação da realização do dreno profundo e da qualidade da obra de drenagem.

Após o encaminhamento da documentação demandada e a realização de uma inspeção *in loco*, em 24/09/2014, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia posicionou-se pela imposição de determinação àquela gestão da SETPU-MT para que adotasse as medidas necessárias ao ressarcimento do valor do dano diagnosticado, instaurando, para tanto, processo administrativo específico, no prazo máximo de 30 dias, para apuração e reparação da lesão ao erário oriunda das patologias no trecho de 4km da Rodovia MT-206², tendo tal entendimento sido acompanhado pelo *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 4.544/2013, da autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho³.

2 Doc. Digital 190344/2014.

3 Doc. Digital 194023/2014.



Assim, diante da comprovação das patologias incompatíveis com a idade da obra, identificadas em pontos isolados no percurso pavimentado, o então Relator, Conselheiro José Carlos Novelli, manifestou-se pela imposição de determinação ao órgão fiscalizado para que fosse instaurada Tomada de Contas Especial, com o intuito de apurar as responsabilidades e de quantificar o possível dano causado ao erário na execução do contrato firmado com a empresa Ok Construção e Serviços Ltda., originário do Convênio 147/2009 celebrado com a Associação Intermunicipal de Produtores e Beneficiários da Rodovia MT-206, conforme exposto no Julgamento Singular 1661/JCN/2014, nos seguintes termos:

Com efeito, estes autos encontram-se aptos a serem submetidos a julgamento, uma vez que todas as fases de instrução foram cumpridas, de acordo com os ritos regimentais pertinentes. Ocorre que percebo que as medidas preconizadas tanto pelos engenheiros quanto pelo representante do Ministério Público podem ter menor potencial de efetividade do que determinar que a instauração de processo administrativo seja feita antes da apreciação plenária, até porque não foi quantificado o dano ao erário em virtude dos defeitos constatados e reconhecidos tanto pela SETPU quanto pelo laudo de vistoria elaborado pela empresa CPOL – Consultoria e Projetos de Obras Ltda e também pela própria empresa contratada. Dessa forma, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 89, incisos I e III do RITCE/MT, **DECIDO**:

1 – Como medida saneadora, em **determinar** que o atual gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, Sr. **Cinésio Nunes de Oliveira** instaure **Tomada de Contas Especial** para apurar as responsabilidades e os danos causados ao erário na execução do contrato firmado com a empresa OK Construção e Serviços Ltda, originário do Convênio nº 147/2009.

2 – **determinar**, ainda, que a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU obedeça os ritos para a **Tomada de Contas Especial** estabelecidos na Resolução Normativa nº 24/2014-TP, publicada no Diário Oficial de Contas em 14 de novembro de 2014, quando de sua instauração, instrução, organização e posterior encaminhamento a esta Corte de Contas.

3 – A **Tomada de Contas Especial** deverá ser instaurada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do Ofício de notificação desta decisão, devendo a mesma obedecer o prazo para conclusão de 120 (cento e vinte) dias e ser encaminhada ao Tribunal de Contas em 30 (trinta) dias, contados do termo final para a sua conclusão, nos termos do estabelecido nos arts. 3º, §2º e 17, respectivamente, da Resolução Normativa nº 24/2014-TP.

Posto isso, encaminhou-se a este Tribunal a **Portaria 732/2014/GS/SETPU/MT que instaurou aquele procedimento investigatório no órgão**



(09/12/2014), a despeito da posterior solicitação de prorrogação do lapso temporal para conclusão dos trabalhos (23/06/2015) e do comunicado relativo à necessidade de reinstaurar a Tomada de Contas (17/08/2015), com a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para averiguar as responsabilidades no descaminho dos documentos probatórios atinentes aos fatos avaliados.

Vale ressaltar, que, em ambas ocasiões, o então Relator concedeu o prazo requerido, alertando, na última oportunidade, para o limite de 30 dias para instauração do procedimento e de 120 dias para apresentação do desfecho.

Com efeito, mediante a **Portaria 044/2015/GS/SINFRA/MT**, houve a **reinstauração da Tomada de Contas Especial (14/10/2015)**, razão porque tanto a Unidade Instrutiva como o *Parquet* de Contas posicionaram-se pelo sobrestamento do feito, o que foi acolhido de plano pelo Relator, à época, conforme Julgamento Singular 062/JCN/2016 (10/02/2016).

Ato contínuo, o atual Gestor da SINFRA-MT, Senhor Marcelo Duarte Monteiro, acostou aos autos a documentação pertinente à instrução do procedimento fiscalizatório, cujo teor noticiou a ausência da prestação de contas de R\$ 2.485.845,37 repassados à entidade conveniente, mesmo após o recebimento da respectiva notificação para envio das informações, mediante Ofício 703/2015, encaminhado em 10/10/2015.

De acordo com o relatório conclusivo elaborado na fase interna da Tomada de Contas Especial, o mencionado valor seria oriundo da percepção de duas parcelas do repasse do Convênio 147/2009, uma na ordem de R\$ 1.788.153,79, realizada em 04/04/2013, e outra na quantia de R\$ 697.691,58, em 27/06/2013.

Por esse motivo, apontou-se como responsáveis pelo débito apurado, os Senhores Juliano Ricardo Schavaren e Celso Reis de Oliveira, respectivamente, então Gestor da Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT-206 e ex-Presidente da entidade.

Em análise detida sobre toda a documentação, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia averiguou a necessidade do retorno do



processo à SINFRA/MT para o saneamento de pontos da fase instrutiva⁴, momento em que se notificou o atual Gestor, Senhor Marcelo Duarte Monteiro, através do Ofício 801/2016/JCN, recebido em 09/12/2016.

Por conseguinte, o citado Secretário de Estado acostou os esclarecimentos pertinentes às falhas diagnosticadas pela Equipe Técnica, ressaltando a observância ao contraditório e à ampla defesa no curso da instrução do procedimento de fiscalização.

Instada a apreciar novamente a matéria, a Unidade Instrutiva alertou para a ausência de alguns documentos importantes à regularidade da Tomada de Contas Especial, entre os quais estão o parecer conclusivo da Unidade Central de Controle Interno do Estado (CGE/MT) e a comprovação da remessa de notificação aos responsáveis pelo dano identificado para recolhimento dos valores apurados ou para apresentação de defesa, como orientam o artigo 9º da Resolução Normativa 24/2014 e a jurisprudência deste egrégio Tribunal.

Segundo os Auditores, embora se verificasse o envio das notificações, em 21/10/2015 e 29/04/2016, via Ofício 703/2015/SAADS/SINFRA, tais atos apenas teriam objetivado oportunizar a defesa acerca das irregularidades concernentes ao descumprimento do objeto e à ausência de prestação de contas do Convênio 147/2009.

Desse modo, por decisão desta Relatora, o processo retornou novamente ao órgão fiscalizado para que fosse procedida a regularização dos atos destacados pela Unidade Instrutiva, no prazo máximo de 30 dias, como especificado no Ofício 420/2018/GCIJMM, recebido em 05/06/2018.

A seu turno, **o aludido Gestor comunicou a reinstauração da Tomada de Contas Especial (Ofício 861/2018/GS/SINFRA), através da Portaria 072/2018/GS/SINFRA (12/06/2018)**, solicitando, novamente, a prorrogação do prazo por mais 90 dias para correção dos itens apontados no Relatório Técnico da Equipe especializada deste Tribunal, em conjunto do pedido de cópia dos Processos SINFRA-MT 81089/2014 e 664124/2014, referentes a esta Tomada de Contas Especial.

⁴ Fls. 6, Documento Digital 210411/2016.



Frente a essa informação, a a Secretaria de Controle Externo competente sugeriu a esta Relatora que, após o encaminhamento de cópia integral dos autos, fosse determinado o sobrestamento, com fundamento no artigo 89, X, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 (RITCE-MT).

É o breve relato.

Decido.

Pois bem, examinando detidamente toda informação ventilada, juntamente com a análise dos documentos acostados, constato que o sobrestamento do feito, neste estágio processual, não é a medida mais adequada ao atendimento da própria finalidade pretendida com os processos de Controle Externo, tampouco configura uma opção razoável ao cumprimento da competência constitucional outorgada a este egrégio Tribunal (artigo 71, *caput* e inciso II, CF/88), mediante o exercício das funções judicante, fiscalizadora, corretiva e sancionadora, a qual se consubstancia por intermédio da supervisão das relações de *accountability* (artigo, 70, parágrafo único, CF/88) e, conseqüentemente, do controle técnico da atividade administrativa, sob o crivo da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos sujeitos a tal jurisdição.

Isso porque, a documentação juntada durante a fase instrutiva concebe substratos suficientes à evidenciação dos indícios de irregularidades, até então carentes de responsabilização, acerca da execução do contrato firmado entre a empresa Ok Construção e Serviços Ltda. e a Associação Intermunicipal de Produtores da Rodovia MT-206, bem como sobre a formatação da prestação de contas dos repasses efetuados através do Convênio 147/2009, celebrado por esta entidade privada junto à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU), hodiernamente reportada SINFRA-MT.

Friso assim que os informes acostados sinalizam com bastante precisão a provável existência de dano ao erário oriundo da execução contratual dos serviços de pavimentação da Rodovia MT-206 e, também, da lesão decorrente da falta de prestação



de contas do dinheiro repassado à Associação, por conta do Convênio 147/2009, além de outros indicadores claros, pertinentes aos elementos de identificação dos possíveis responsáveis.

Aliás, especificamente, sobre a má execução da obra de pavimentação naquele trecho da Rodovia MT-206, relatada na Representação proposta pelo Deputado Estadual Ademir Brunetto (Processo 7.575-2/2011), observo que a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia já propôs Representação de Natureza Interna abordando tais irregularidades (Processo 23.409-5/2017).

Todavia, cumpre-me lembrar que, dada a relevância do exercício do Controle Externo na proteção de direitos fundamentais, sobrevinda da concepção de defesa dos direitos de liberdade dos cidadãos garantidos na Constituição Federal de 1988 pelos órgãos de controle no Brasil (fenômeno da personificação do direito administrativo), com a supervisão da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, à luz da reforma administrativa gerencial, o desempenho das funções provenientes da própria atuação dos Tribunais de Contas se encontra pautado não apenas na conformação do cumprimento do regramento jurídico financeiro e administrativo vigente, mas, principalmente, no critério de legitimidade das escolhas dos administradores públicos e na relação umbilical daquela competência com a formação do Estado de Direito.

Neste sentido, avaliando o lapso temporal do processo, a partir da data da publicação da Portaria 732/2014/GS/SETPU/MT, e a concessão de todos os pedidos de prorrogação de prazo, inclusive, com o tempo pertinente ao sobrestamento do feito concedido anteriormente, entendo que a situação em apreço avoca para o Gestor a obrigatoriedade da adoção de medidas enérgicas para assegurar de imediato a regularidade da instrução da Tomada de Contas Especial, na forma prevista nos artigos 9º e 10 da Resolução Normativa TCE-MT 24/2014, os quais a seguir se transcrevem:

Art. 9º. Após a instrução de mérito e a elaboração de relatório pelo tomador de contas ou pela comissão de tomada de contas, observado o disposto no inciso I do art. 16 desta Resolução Normativa, os responsáveis serão notificados para pagamento do débito atualizado ou para apresentação de defesa.



§1º. Apresentada a defesa, o tomador de contas ou a comissão de tomada de contas promoverá a análise das justificativas e dos documentos apresentados e emitirá pronunciamento conclusivo sobre a existência do dano, a identificação dos responsáveis e a quantificação do débito.

§2º. A oportunidade de defesa garantida na fase interna da tomada de contas especial não exclui a obrigatoriedade de concessão do mesmo direito na fase externa do processo, quando da sua apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas.

Art. 10. Após o pronunciamento conclusivo do tomador de contas ou da comissão de tomada de contas, o processo será remetido à unidade central de controle interno para análise e emissão de parecer conclusivo, o qual deverá contemplar as propostas de encaminhamento pertinentes. (Grifou-se).

Sob esse prisma, chamo a atenção ainda para a notificação expedida via Ofício 420/2018/GCIJMM (04/06/2018), cujo teor já havia requisitado do Gestor da Pasta o cumprimento dos mencionados dispositivos, no prazo de 30 dias, sublinhando na ocasião a necessidade da intimação dos responsáveis para pagamento do débito calculado (artigo 9º) e o encaminhamento do processo à Unidade Central de Controle Interno (CGE/MT) para emissão de parecer conclusivo (artigo 10).

Sendo assim, socorrendo às competências prescritas nos artigo 1º, XI, e 2º da Lei Complementar 269/2007, bem como ao ministério outorgado no artigo 89, I, VIII e XV, do RITCE-MT, **deixo de acolher o posicionamento sugerido pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia**, no tocante à sugestão de sobrestamento do feito, **para NOTIFICAR** o Senhor Marcelo Duarte Monteiro, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, **determinando que seja feita a juntada das informações faltantes, no prazo máximo de 60 dias, a fim de suprir as falhas noticiadas no bojo dos últimos Relatórios Técnicos da Unidade Instrutiva especializada deste Tribunal.**

Atentando para os postulados da economia e celeridade processual, o Ato de notificação do Gestor da Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso deverá ser efetivado, em conjunto da remessa de cópia destes autos.

Desde logo, antevendo a possibilidade da reiteração no descumprimento do lapso temporal concedido, **ALERTO que tal hipótese ensejará na imposição de Medida Cautelar, com base no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 e**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

nos artigos 297 e 298 do RITCE-MT, a qual será acompanhada da fixação de multa diária.

Em tempo, **NOTIFICO** também o Senhor Ciro Rodolpho Gonçalves, Secretário Controlador-geral do Estado, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, para conhecimento das informações constantes nesta decisão, tendo em vista a competência institucional da Controladoria Geral do Estado (CGE/MT) para apoiar o Controle Externo, supervisionando e auxiliando as unidades executoras, nos termos do artigo 74, IV da Constituição Federal de 1988, com a regulamentação dada pelo artigo 2º do Decreto 874, de 20 de março de 2017.

Após, encaminhem-se os autos à G. C. P. Diligenciados para aguardo das manifestações ou a certificação do decurso do prazo concedido.

Dê-se prioridade de tramitação a este processo, na forma do artigo 138, VII, do RITCE/MT.

Cuiabá, 29 de agosto de 2018.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora